Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 801/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5609/2015
PROTOCOLO	: 1561687
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: RENATO CESAR OLIVEIRA RODRIGUES.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA – DESPESAS REALIZADAS SEM LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS – AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI DE LICITAÇÕES – PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A realização de despesas sem licitação e referentes à prestação de serviços contábeis em afronta ao disposto no artigo 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal, e no artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, sustenta a declaração de irregularidade dos atos apurados na auditoria, e a imposição de multa ao responsável em razão da infração apontada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos apurados no relatório de **Auditoria nº. 42/2014,** realizada na **Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste,** relativa ao período de janeiro a dezembro do ano de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Renato Cesar Oliveira Rodrigues**, Titular do Órgão e Ordenador de Despesas, no que diz respeito, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, com **aplicação de multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Titular do Órgão e Ordenador de Despesas, nos termos do artigo 44, c/c os incisos I e II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, devido à infringência ao caput, do Artigo 37 da CRFB, sendo **concedido o prazo** de 45 (quarenta cinco) úteis dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do RITC/MS, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se do Relatório de Auditoria nº 42/2014, realizada pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo junto à Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste-MS, oportunidade em que foi examinado o período de janeiro a dezembro de 2013, gestão sob a responsabilidade dos senhores Renato Cesar Oliveira Rodrigues (gestão 02/01/2013 a 31/10/2013), e Rosmar Batista Alves (gestão 02/12/2013 a 31/12/2013), Secretários Municipais de Saúde à época.

Preliminarmente, pelo fato de a Equipe Técnica ter constatado algumas impropriedades durante a gestão do responsável, conforme Relatório de Auditoria nº 42/2014 (fls. 9/17), em atenção aos princípios processuais constitucionais da ampla defesa e do contraditório, foram intimados o Ex-Prefeito de São Gabriel do Oeste, Sr. Adão Unírio Rolim (fl. 201), e o Sr. Rosmar Bastista Alves (fl. 203).

Após apresentação de respostas pelos intimados (fls. 205/245), e expedição de análises Técnicas e Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas foi proferido por está Relatoria o Acórdão AC00 - 966/2016 (fls. 265/268), tendo sido declarada a irregularidade dos atos mencionados no Relatório e aplicada multa de 50 (cinquenta) UFERMS contra o Sr. Rosmar Batista Alves.

Ocorre que em sede recursal o Sr. Rosmar Batista Alves interpôs Recurso Ordinário e alegou que foi nomeado para o cargo de Diretor da Fundação de Saúde de São Gabriel do Oeste apenas em 02/12/2013, razão pela qual, em seu entendimento, não poderia ser penalizado. O Recurso foi provido, tendo sido determinada a exclusão da sanção aplicada e a reabertura da instrução processual com a apuração do responsável pelas despesas realizadas sem o prévio procedimento licitatório, conforme Acórdão AC00- 2102/2018 (fls. 31/35 do TC/5609/2015/001, em apenso).

Diante da reabertura da instrução processual, está relatoria determinou a remessa dos autos para esta Divisão de Fiscalização de Saúde (fl. 283) que considerou que o cargo foi ocupado durante quase todo o exercício de 2013 pelo Sr. Renato Cesar Oliveira Rodrigues e entendeu que ele deveria ser intimado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 42/2014, o que ocorreu, conforme termo de intimação INTG.JD-2060/2020 (fl. 300) e certidão de intimação por edital (fl. 305). Apesar disso, transcorreu o prazo sem a manifestação do interessado, sendo declarada sua revelia conforme despacho de fl. 307.

Após ausência de justificativas, os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Saúde, que na análise ANA–DFS–536/2021 (fls. 308/311), manteve opinião pelo não saneamento das irregularidades relatadas.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados ao douto representante do Ministério Público de Contas que através do Parecer nº 2890/2021 manifestou-se nos seguintes termos:

> "I – JULGAR pela IRREGULARIDADE dos atos praticados pelas gestoras e apresentados nos achados de auditoria 12.1 e 12.2, haja vista o não cumprimento das exigências estabelecidas nos artigos 37, caput, e incisos II e XXI da Constituição Federal e Art. 24 da Lei nº 8.666/93 e pela infração tipificada no art. 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA aos responsáveis, na medida de suas responsabilidades, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012; III – RECOMENDAR ao atual responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos. IV - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

De Reanálise dos autos observa-se que permanecem, portanto, as seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Nº 42/2014:

- (Item 12.1) despesas realizadas sem licitação: Vieira & Flister Serviços Médicos e Diagnósticos Ltda - R$332.918,98, Mega Comércio Produtos Hospitalares Ltda. – R$24.810,96 e Escritório Fiscontábil Ltda. – R$29.850,00; e,

- (Item 12.2) despesas referentes à prestação de serviços contábeis. Estas que contrariam o disposto no artigo 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal e artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Conforme apontado no relatório, tanto a Equipe Técnica da DFS quanto o Ministério Público consideraram que a responsabilidade de tais atos devem ser a cargo do Sr. Renato Cesar Oliveira Rodrigues por ter sido gestor durante quase todo o exercício de 2013 da referida Fundação.

Cumpre salientar, que de acordo com o princípio da ampla defesa e do contraditório o gestor acima identificado foi intimado a se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 42/2014, o que ocorreu, conforme termo de intimação INTG.JD-2060/2020 (fl. 300) e certidão de intimação por edital (fl. 305). Apesar disso, transcorreu o prazo sem a manifestação do interessado, sendo declarada sua revelia conforme despacho de fl. 307.

O administrador não pode fazer o que bem entender, está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, ele só pode agir segundo a lei, dentro do que ela expressamente autorizar e no silêncio desta está proibido de agir.

O mestre Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed. Malheiros, ensina:

> "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

Na mesma linha José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, assim se pronunciou:

> "O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita."

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no relatório de Auditoria da equipe técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** dos atos apurados no relatório de Auditoria nº. 42/2014, realizada na Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste, relativa ao período de janeiro a dezembro do ano de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Renato Cesar Oliveira Rodrigues, Titular do Órgão e Ordenador de Despesas, no que diz respeito, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Renato Cesar Oliveira Rodrigues, Titular do Órgão e Ordenador de Despesas, nos termos do artigo 44, c/c os incisos I e II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, devido à infringência ao caput, do Artigo 37 da CRFB;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 (quarenta cinco) úteis dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do RITC/MS, sob pena de cobrança judicial e,

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 do RITC aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e fatos apurados na Auditoria, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MSS/DSSM